



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



DECISÃO DE RECURSO

Referência: Pregão Presencial nº 2019.01.25.001/RP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em realização e ventos para suprir as necessidades da Secretaria de Cultura do Município de Baturité., conforme descrições constantes do Anexo I do Edital.

RECORRENTE: SS PRODUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI - EPP

RECORRIDO: ANTONIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA. – ME

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **SS PRODUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI - EPP**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Pregoeira que, no presente certame, classificou a licitante **ANTONIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA. – ME** declarada vencedora no Lote nº VII – Atrações Musicais.

1. RELATÓRIO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a proposta de preços da licitante **ANTONIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA. – ME**, vencedora no Lote VII – Atrações musicais com valor total de R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), alegando que o objeto do Lote requer a contratação de atrações musicais de renome regional de grande porte da região Norte e Nordeste, contratação de atrações musicais de renome estadual, e contratações de atrações musicais de pequeno porte da região.



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Alega o recorrente que a contratação tem ainda como obrigação a responsabilização por hospedagem, alimentação, transporte e camarim da equipe envolvida na apresentação artística.

Pelo exposto, pretende a reforma da decisão.

Esta é síntese da irresignação, estando a íntegra das razões recursais anexadas aos presentes autos.

É o relatório.

2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela empresa **SS PRODUÇÕES, EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELLI - EPP**, o qual foi publicado no Portal de Licitações municioios.tce.ce.br, oportunizando as contrarrazões aos demais participantes do certame.

Nesse interm a Pregoeira requereu a empresa recorrida que enviasse planilha de composição de preços e declaração de exequibilidade de proposta.

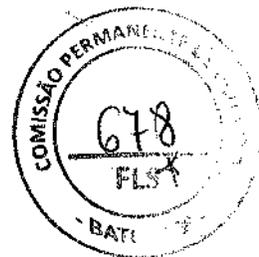
3 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe analisar o tema mais controverso em matéria de licitações, qual seja a (in)exequibilidade de preços.

A licitação orienta-se pela disciplina normativa estabelecida na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, que preceitua, em seu art. 3º, o desiderato do procedimento licitatório, *in verbis*:



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (gn)

A eficiência do processo seletivo, traduzida na expressão "proposta mais vantajosa", será satisfeita quando se encontra a oferta de menor preço capaz de ser executada e honrada pelo prestador dos serviços, segundo as exigências do edital.

A análise da vantajosidade da proposta de preços passa, pois, pela análise das reais condições do licitante em executar o objeto contratual pelo preço ofertado.

Sobre o tema, Joel de Menezes NIEBUHR, em sua obra **Pregão Presencial e Eletrônico**. 3ª Ed. Curitiba: Zênite, 2005, assim se manifestou:

"A proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens."

No mesmo sentido assim se expressou Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida." JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos**. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010

É sabido que a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, ou seja, aqueles preços que não sejam capazes de possibilitar ao prestador do serviço ou fornecedor uma contraprestação financeira compatível com os encargos contratuais que terá de assumir.



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Tendo em vista os eventuais efeitos negativos que a declaração da inexequibilidade de uma determinada proposta pode trazer à Administração e aos particulares, admite-se, na legislação pátria, a possibilidade de que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Tal regra encontra previsão na Lei Federal nº 8.666/93 e tem aplicabilidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Esta é a exegese da lei, *in verbis*:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação." (gn)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o pregoeiro, antes de declarar a inexequibilidade de propostas, permita que as licitantes comprovem a sua exequibilidade, tendo em vista o interesse público em se contratar a proposta mais vantajosa (Acórdão 1.100/2008 – Acórdãos 697/2006, 363/2007, 2646/2007, 141/2008, 1616/2008 e 294/2008, todos Plenário).

Nesse sentido, vale reproduzir trecho do sumário do Acórdão 363/2007-Plenário:



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



"1. A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração."

Em sentido semelhante foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 965839/SP (Relatora Ministra Denise Arruda), de cujo voto se extrai o seguinte trecho:

"Destarte, a referida presunção de inexequibilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se aquela apresenta proposta em valor inferior a 70% do valor orçado pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo."

Do que se vê, resta facultado ao licitante a comprovação da exequibilidade do valor de sua proposta, direito este devidamente concedido por esta Pregoeira ao licitante, ora recorrida.

Vê-se, pois, que a Administração em vista de posterior notícia de inexequibilidade de preço, oportunizou-se à empresa, ora recorrida, que a mesma comprovasse a viabilidade financeira de seus custos, o que somente comprovou a inviabilidade da contratação de tais preços para o objeto pretendido, considerando os valores estimados para o item e todos os custos envolvidos na contratação.

Fica evidente portanto, que o valor dispensado com a execução do objeto, demonstrado em planilha pela empresa (documento anexo ao processo) ANTONIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA-ME é inexequível.



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Portanto, diante dos elementos contidos nos autos, em especial a planilha de cotação de preços que instruiu o presente processo, conheço do presente recurso, por satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, para o fim de julgá-lo procedente, ao mesmo tempo que decido pela desclassificação da empresa ANTONIO GUSTAVO SAMPAIO BARBOSA-ME.

4 - DECISÃO FINAL

Pelo exposto, **CONHECEMOS** do recurso apresentado pela empresa devido ao seu **CABIMENTO** pelos motivos acima aduzidos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Baturité, 20 de fevereiro de 2019.

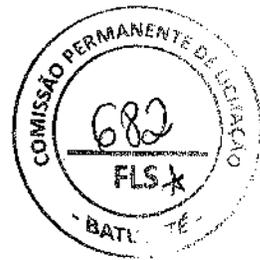
Hisadora Maria Paixão Silva

Hisadora Maria Paixão Silva

PREGOEIRA



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



At. Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Baturité

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÉ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO NO SITE <http://www.tce.ce.gov.br>

Baturité-CE, 20 de fevereiro de 2019.


Wesley Rodrigues de Sousa
Secretaria de Cultura